TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0000295-15.2014.8.11.0018 – CLASSE 198 – CNJ – JUARA

Apelantes : CASSIO CONRADO DO NASCIMENTO e EDIVAIR JIMENES
Apelados : os mesmos

Número do Protocolo : 0000295-15.2014.8.11.0018

EMENTA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LESÃO CORPORAL - AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS POR ÁRBITRO DE FUTEBOL - TESE AUTORAL QUE SE COADUNA COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NOS AUTOS - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas. (REsp 1762786/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018). 2. A quantificação da indenização deve sopesar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que o *quantum* reparatório não se torne fonte de enriquecimento sem causa, a ponto de não atender aos fins a que se propõe de compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo agressor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0000295-15.2014.8.11.0018 – CLASSE 198 – CNJ – JUARA

R E L A T Ó R I O

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por EDVAIR GIMENES contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juara/MT, que nos autos da "*Ação de Indenização por Danos Morais"* (Proc. nº 295-15.2014.8.11.0018 - código: 628421), ajuizada contra o apelante por CÁSSIO CONRADO DO NASCIMENTO, julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de dano moral em favor do autor, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em 15% sobre o valor da condenação (cf. Id. 2791950).

O apelante sustenta que há elementos de provas nos autos capaz de lhe atribuir qualquer conduta ilícita; isto porque os documentos que instruíram a inicial são provas unilateral, produzidas apenas pelo apelado, e sendo assim, são despidas de lastro probatório, retirando a robustez apta para embasar a condenação.

Reitera que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório em demonstrar que as lesões por ele sofridas decorrem da "suposta agressão física" praticada pelo apelante, sendo, pois, imprescindível a demonstração do dano para que lhe impor eventual responsabilização, o que no caso não ocorreu, razão pela qual, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Insurge-se, por fim, quanto ao valor indenizatório, dizendo que o *quantum* de R$ 7.000,00 é exacerbado diante do caso concreto, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, pois, o provimento do recurso para que seja afastada a condenação a título de dano moral; alternativamente, busca a redução do valor indenizatório (cf. Id. 2791952 – Pág. 10).

Nas contrarrazões a que se refere o Id. 2791955 o apelado refuta os argumentos recursais e pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Inclua-se na pauta para julgamento.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2.018.

Des. **JOÃO FERREIRA FILHO**

Relator

V O T O

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Cássio Conrado do Nascimento (apelado), ajuizou a presente ação indenizatória contra Edvair Gimenes (apelante), dizendo que no dia 12.12.2013, após uma partida de futsal que ocorreu no ginásio de esportes Ângelo Sinval Riva, na cidade de Juara/MT, o autor foi agredido fisicamente e moralmente pelo requerido - jogador do time derrotado -, porque não se conformou com a arbitragem por ele desempenhada; alega que as agressões ocorreram ainda dentro da quadra de esportes, "após o apito final" e na presença de mais de mil pessoas que assistiram à partida; afirma que o agressor (apelante), sequer estava na quadra, mas no banco de reservas, quando então se levantou e foi ao encontro do árbitro (apelado), golpeando-o bruscamente no abdômen, vindo a cair no solo e posteriormente encaminhado ao hospital municipal da cidade (cf. Id. 2791906 – Pág. 3); por este fato, buscou judicialmente a

condenação do apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 30.000,00.

O pedido indenizatório foi acolhido sob os seguintes fundamentos:

> O presente feito traz a tona um conflito de interesses risível, decorrente da agressão física de um jogador contra o árbitro de futebol. Não satisfeito com a marcação do pênalti, o requerido simplesmente decidiu agredir com um soco o árbitro da partida de futsal.
>
> As agressões são evidentes, como se constata do documento de f. 53, trazido aos autos pelo requerido em sua contestação, restando inconteste que o fato narrado na exordial é verdadeiro. Consta do referido documento, in verbis:
>
> "O Atleta Edvair Gimenes n° 05 da equipe UBA após o término da partida, saiu correndo do banco de reservas e agrediu com socos e chute o árbitro auxiliar da partida, Cássio Conrado, e xingando o árbitro.
>
> O atleta agiu covardemente contra o árbitro o agredindo fisicamente e moralmente. Após a agressão o mesmo tomou rumo ignorado fugindo da ação cometida" – f. 53.
>
> Com efeito, também comprovam as agressões praticadas pelo requerido uma reportagem jornalística (f. 26); boletim de ocorrência lavrado na DEPOL; e o relatório final da partida de futebol (f. 33/34), firmada pelos árbitros da partida.
>
> Importante ressaltar que não se desconhece que as agressões verbais, sobretudo em jogos de futebol, são lamentavelmente comuns. Contudo, no caso, houve considerável abuso por parte do requerido ao agredir o requerente de forma tão excessiva, na frente de centenas de pessoas, covardemente e sem qualquer chance de defesa.

Entendo, assim, que a agressão física, como a praticada, é capaz de ferir tanto a honra objetiva, quanto a honra subjetiva da vítima. A jurisprudência entende que "... A agressão física deve ser rechaçada de todas as formas pelo direito, devendo ser punida tanto no âmbito penal quanto no civil. (Apelação Cível nº 0253574-67.2009.8.13.0529 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo. j. 16.02.2017, Publ. 24.02.2017).

O dano moral, neste caso, compreende a dor e a humilhação suportados pelo requerente. Importante salientar, ainda, que a agressão foi presenciada por centenas pessoas que estavam assistindo ao jogo de futebol. Além disso, o requerente precisou se dirigir ao hospital, para receber atendimento médico.

Deste modo, inegável que tal situação lhe causou constrangimento. A despeito disso, vale lembrar o ensinamento de Yussef Said Cahali:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento ilegal (Dano moral. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20).

Desta forma, comprovados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, quais sejam, a ilicitude do comportamento, a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo pressuposto, resta caracterizado o dever de indenizar.

Como sabido, a sanção imposta pelo descumprimento de comando legal tem duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido da falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Em outras palavras, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Com base nesses parâmetros, entendo como suficiente e necessário para reparar o dano, e prevenir a repetição de ações nesse sentido, a fixação da indenização no patamar de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

III - DISPOSITIVO

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigido monetariamente com base no INPC, e acrescido de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, a partir do evento danoso. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

O apelante sustenta que o apelado não se desincumbiu do ônus probatório em demonstrar que as lesões por ele sofridas decorrem da "suposta agressão física" por ele praticada; contudo, os elementos de prova contidos nos autos retratam a narrativa do episódio segundo os termos da inicial.

O relatório de atendimento hospitalar descreve os dados clínicos do paciente como *"internação por contusão no abdômen (murro)"* (cf. Id. 2791910 – Pág. 12); o boletim de ocorrência igualmente demonstra que "*a vítima estava apitando um jogo de futebol, quando terminou a partida foi agredido fisicamente, que o agressor lhe deu um murro no abdômen e chute, foi agredido verbalmente*" (cf. Id. 2791911 – Pág. 5), e, por fim, o relatório da partida e comunicação da decisão, informa que *"o atleta Edvair Gimenes (apelante), após o término da partida, saiu correndo do banco de reservas e agrediu com socos e chute o árbitro auxiliar da partida, Cássio Conrado, e xingando o árbitro. O atleta agiu covardemente contra o árbitro, o agredindo fisicamente e moralmente"* (cf. Id. 2791911 – Pág. 10).

O apelante sequer tentou descredenciar as provas, apenas alega, genericamente, que os documentos que instruem a inicial são provas imprestáveis, porquanto, produzidas unilateralmente.

A agressão física caracteriza sim, ato lesivo na esfera incorpórea, nos moldes do art. 186 do Código Civil, que diz expressamente que "*aquele que, por omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*"; sendo assim, não existe escusa para a agressão praticada pelo apelante contra o apelado, já que a agressão física traduz em sobreposição pela força, e isso nada mais é do que a revelação de um sentimento de menor valia e um deliberado propósito de impor a outrem a percepção de inferioridade.

No caso, mesmo considerando a emoção que possa envolver um atleta durante um confronto desportivo, não se admite qualificar tais

agressões como resultantes de atos culposos, tampouco como natural um ataque abrupto, deflagrado por circunstância irrelevante (perda da partida de futebol); comportamentos assim devem ser censurados, a fim de que o apelante - e outros eventualmente tomem conhecimento do lamentável episódio -, assimilem o efeito terapêutico, evitando que tais atos se repitam, porquanto certamente transcendem àquelas inerentes ao ambiente competitivo, gerando abalo moral ao autor/apelado de forma concreta.

A propósito:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAL. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA.** JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva. 3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas. 4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja

> julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil. 5. **A conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.** 6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1762786/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018) (sem destaques no original).

Quanto ao valor indenizatório, há muito já se ponderou que "na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito." (REsp 839.923/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

A indenização razoável e proporcional não significa indenização irrisória, sendo, portanto, o valor de R$ 7.000,00 condizente com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. (...). 1. (...). 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor dos danos morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percucientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AgRg no AREsp 232.579/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NA ORIGEM. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, **o Tribunal de origem fixou valor de indenização a título de danos morais dentro dos liames de proporcionalidade e razoabilidade, em face das peculiaridades do caso concreto, o que não autoriza a ingerência desta Corte Superior na revisão do valor arbitrado, com respaldo na jurisprudência iterativa deste STJ**. Precedentes. 2. Consoante jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, "não há que se falar em revaloração de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo" (AgRg no Ag 1.417.428/RJ, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe de 05/10/2011). Precedentes. Hipótese de revaloração de provas afastada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1565831/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantendo inalterada a sentença objurgada.

Custas pelo apelante.

É como voto.